



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0098/2026

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026.

Processo nº 5004569-76.2026.4.02.5101,
ajuizado por **M.K.M.**

Trata-se de autor portador de **Síndrome de Down (CID10: Q90.9)** e **deficiência intelectual** (Evento 1, ANEXO2, Página 10), solicitando o fornecimento de **reabilitação intelectual - pediatria** (Evento 1, INIC1, Página 9).

A **Síndrome de Down (SD)** ou trissomia do 21 é uma condição humana geneticamente determinada, é a alteração cromossômica (cromossomopatia) mais comum em humanos e a principal causa de **deficiência intelectual** na população. A presença do cromossomo 21 extra na constituição genética determina características físicas específicas e atraso no desenvolvimento. Sabe-se que as pessoas com SD quando atendidas e estimuladas adequadamente, têm potencial para uma vida saudável e plena inclusão social. O apoio de profissionais capacitados neste caso é fundamental para o ajuste familiar à nova situação, favorecendo as possibilidades de tratamento com vistas à saúde física, mental e afetiva da criança¹.

Diante o exposto, informa-se que a **reabilitação intelectual pediátrica está indicada** ao manejo da condição clínica do autor – **Síndrome de Down e deficiência intelectual** (Evento 1, ANEXO2, Página 10). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na quais constam: atendimento / acompanhamento em reabilitação nas múltiplas deficiências, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.07.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Cumprе informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Média e Alta Complexidade de Cuidados à Pessoa com Deficiência**, formada por unidades habilitadas no SUS para Reabilitação Física e Intelectual, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018².

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumprе salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Diretrizes de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down. Brasília- D.F., 2013. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_sindrome_down.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.

² Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, que pactua a rede de cuidados à pessoa com deficiência no Estado do Rio de Janeiro. Estão incluídos novos estabelecimentos, ora denominados Centros Especializados em Reabilitação (CER) nas modalidades Física, Auditiva, Visual e Intelectual nos tipos II, III e IV, pactuados por Região de Saúde em seus respectivos níveis de complexidade. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/585-2018-deliberacoes/dezembro/6210-deliberacao-cib-rj-n-5-632-de-06-de-dezembro-de-2018.html>>. Acesso em: 28 jan. 2026.



os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO I), foi localizado para o autor solicitação de **Reabilitação intelectual pediatria**, diagnóstico inicial: **síndrome de down não especificada**, solicitado em 16/04/2025, pelo Centro Municipal de Saúde Ernani Agrícola, classificação de risco: Amarelo – Urgência, com situação: **Reenviado**.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, **ainda sem a resolução da demanda**.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 9, item “DOS PEDIDOS”, subitem “b”) referente ao fornecimento de “...*atendimento integral oportuno*...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Por fim, salienta-se que não é possível informar acerca de **custo do tratamento/exame/medicamento vindicado**, uma vez que não haja metodologia viável para obtenção deste conhecimento.

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 28 jan. 2026.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I